

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 654721

Procedência: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo de Minas Gerais, Associação Esportiva Ituiutabana, Município de Ituiutaba

Partes: Air Floriano de Oliveira, presidente da Associação Esportiva Ituiutabana e signatário do Convenio nº 391/89; José Adamo Belato, secretário de Esportes, Lazer e Turismo; Osmar Yunes, presidente da Associação Esportiva Ituiutabana

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Com fulcro no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II da LC nº 102/08, configura-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da eficiência, da racionalização administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, e determina-se o consequente arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com arrimo no disposto no art. 71, § 3º, da LC nº 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. nº 12/08.

Primeira Câmara
26ª Sessão Ordinária – 20/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo para apurar responsabilidade e quantificar possível dano ao erário decorrente da aplicação dos recursos repassados à Associação Esportiva Ituiutabana, com sede no município de Ituiutaba, por meio do Convênio n. 391/89, celebrado em **24/7/1989**, no valor de NCZ\$15.000,00 (quinze mil cruzados novos), cujo objeto era a execução de obras de reforma em seu campo de futebol, de acordo com o instrumento às fls. 17 e 18.

Autuada em **8/10/2001**, conforme informação extraída do SGAP, a presente tomada de contas especial foi encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 23 a 27, no qual se posicionou pela abertura de vista aos partícipes do convênio para a juntada aos autos da documentação comprobatória de sua execução.

O ofício de notificação endereçado ao sr. Air Floriano de Oliveira, presidente da associação esportiva e signatário do convênio, retornou com a anotação de falecido, consoante certificado à fl. 32. O ex-secretário José Adamo Belato apresentou as razões de justificativa às fls. 35 e 36, enquanto o sr. Osmar Yunes, presidente da associação em 2006, não se manifestou. Às fls. 41 a 74, foi juntada a documentação encaminhada pela secretaria conveniente.

Em sede de reexame, às fls. 82 a 84, a unidade técnica concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 87 a 91, opinou, quanto à pretensão ressarcitória, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, devido à ausência de elementos imprescindíveis para a imposição de ressarcimento do dano ao erário, e no que tange à pretensão punitiva, pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Prejudicial de Mérito – Prescrição

De início, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, o qual estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Nesse cenário, examino a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos estritos termos da legislação que a rege no âmbito deste Tribunal.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a autuação do feito neste Tribunal em **8/10/2001**, conforme informação extraída do SGAP.

À vista do exposto, entendo que deve ser reconhecida, de ofício a **prescrição da pretensão punitiva**, nos moldes estabelecidos no art. 118-A c/c 110-C, II, ambos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 - Mérito

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da CR/88, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Cumpra ressaltar, de plano, que, conforme relatório conclusivo da unidade técnica, o signatário e responsável pela execução do convênio não foi validamente citado, haja vista que o “AR” retornou com a anotação de que ele havia falecido, sendo, certo, ainda, que nem o representante do espólio nem os seus herdeiros foram localizados e chamados ao processo para se manifestarem.

Nesse contexto, há que se registrar os termos preconizados pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Omissis

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Assim, considerando que os fatos remontam ao longínquo exercício de **1989**, não se mostra razoável realizar diligência com o intuito de localizar e depois intimar o representante do espólio ou os herdeiros do ex-presidente da entidade beneficiada, sr. Air Floriano de Oliveira, para prosseguimento do feito, pois isso revelaria uma medida desarrazoada, desproporcional e que certamente afrontaria o custo-benefício do controle, agravando ainda mais a desejada duração razoável do processo.

Desse modo, não há dúvida, os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva restariam comprometidos. Assim, entendo que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foi garantido à parte o direito à prova. Sobre o direito à prova, destaco excerto do artigo doutrinário do professor Eduardo Cambi, *in verbis*:

Pode-se, então, afirmar que o direito à prova é um direito constitucional, a partir de duas perspectivas possíveis, deduzidas da Constituição Federal de 1988. Em uma perspectiva interna, o direito à prova pode ser extraído, implicitamente, da noção de direito ao processo justo, contida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como ser contemplado a partir da garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) que, em sentido amplo, abarca as demais garantias constitucionais. Por outro lado, em uma perspectiva externa, a consagração do direito à prova deriva, expressamente, do artigo 8º, par. 2º, letra "f", da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), além do artigo 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil e incorporados ao elenco dos direitos fundamentais, pela regra contida no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF.¹

Nessa seara, reporto-me à manifestação da unidade técnica do Tribunal de Contas da União, constante do relatório da Ministra Ana Arraes no Recurso de Reconsideração nº TC 012.240/1999-0, no qual se enfatizou a imperiosa observância do princípio do devido processo legal, que engloba, entre outros, os princípios do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

Imprescindível analisar, desta forma, a observância aos princípios constitucionais que regem o processo. O processo de contas não pode afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana etc.; é dizer, o princípio conglobante do devido processo legal (do qual decorrem todos os outros) precisa ser respeitado - pra que haja processo e decisão justos.

Desta forma, constata-se que havendo longo decurso de tempo entre o fato gerador da tomada de contas especial e a primeira notificação do responsável por parte do órgão concedente, haverá comprometimento da realização do processo de controle, uma vez que a demora na cobrança da devida prestação de contas acaba por inviabilizar a defesa efetiva do responsável e, por conseguinte, o próprio julgamento do processo de tomada de contas especial.

O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz. Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva - não mero simulacro -, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito. [Grifos nossos])

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal no Convênio nº 649779, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, aprovado à unanimidade, na sessão da Primeira Câmara de 13/8/13, *in verbis*:

¹ CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. Revista Brasileira de Direito Processual _ RBDPro, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 39-57, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=49876>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

Ora, na hipótese sob exame, os autos foram constituídos em 2001, referentes a fatos ocorridos em 1998, não tendo o responsável, até o presente momento, 2013, sido compelido a se manifestar.

Assim, imagine a situação do interessado se fosse surpreendido quase quinze anos depois das práticas apontadas como irregulares para apresentar defesa, sendo que o longo decurso de tempo dificultaria sobremaneira o efetivo exercício dessa defesa.

Posto isso, e considerando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da razoabilidade, eficiência e racionalidade, entendendo baseado no princípio da racionalização administrativa, insculpido no art. 71, § 3º da Lei Complementar n.º 102/2008 desta Corte de Contas, ser inviável o exercício da competência de controle deste Tribunal, especificamente no prosseguimento do processo, sem prejuízo, entretanto, da realização de medidas futuras, que eventualmente, possam se fazer necessárias.

Importante observar que esse controle tardio, mesmo que gere devolução, não coaduna com o objetivo de um controle orientador e fiscalizador de modo preventivo.

Dessa forma, concluo que impõe-se ao presente processo, o arquivamento sem resolução do mérito, a título de racionalização administrativa. (Grifos nossos).

Destarte, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos, associado ao fato de que o responsável já é falecido, e que os seus herdeiros não foram sequer citados, entendo que a decisão do presente feito requer a observância, em especial, dos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do direito fundamental do devido processo legal, o qual inclui o respeito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido no art. 37, caput, e art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.

Desse modo, no tocante à pretensão ressarcitória, o processo deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da LC nº 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto à pretensão punitiva, entendo pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do 118-A, II c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem decisão de mérito recorrível, e, no tocante à pretensão ressarcitória, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 71, § 3º da LC nº 102/08 c/c o art. 176, III, da Res. nº 12/08, RITCMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 118-A c/c 110-C, II, ambos da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos,

contado a partir da primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível; **II)** declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do 118-A, II c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem decisão de mérito recorrível, e, no tocante à pretensão ressarcitória, declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o arquivamento, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 71, § 3º da LC nº 102/08 c/c o art. 176, III, da Res. nº 12/08, RITCMG; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**